

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.395, DE 8 DE OUTUBRO DE 2026

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 7.520.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 7.520.000.000,00 (sete bilhões quinhentos e vinte milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								7.520.000.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0909 00YN	Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Combustíveis Derivados de Petróleo (Medida Provisória nº 1.358, de 2026)	28 846							1.350.000.000
0909 00YN 6500	Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Combustíveis Derivados de Petróleo (Medida Provisória nº 1.358, de 2026) - Nacional (Crédito Extraordinário)	28 846							1.350.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	1000	1.350.000.000
0909 00YO	Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Óleo Diesel de Uso Rodoviário (Medida Provisória nº 1.363, de 2026)	28 846							6.170.000.000
0909 00YO 6500	Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Óleo Diesel de Uso Rodoviário (Medida Provisória nº 1.363, de 2026) - Nacional (Crédito Extraordinário)	28 846							6.170.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	1000	6.170.000.000
TOTAL - FISCAL									7.520.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.520.000.000



EXM nº 2201/2026

Brasília, 7 de outubro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 7.520.000.000,00 (sete bilhões, quinhentos e vinte milhões de reais), em favor do Ministério de Minas e Energia, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.
2. A presente proposta destina-se a prover recursos para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no âmbito das ações “00YN - Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Combustíveis Derivados de Petróleo (Medida Provisória nº 1.358 de 2026)”, no valor de R\$ 1.350.000.000,00 (um bilhão, trezentos e cinquenta milhões de reais), e “00YO - Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Óleo Diesel de Uso Rodoviário (Medida Provisória nº 1.363, de 2026)”, em R\$ 6.170.000.000,00 (seis bilhões, cento e setenta milhões de reais).
3. As mencionadas medidas tiveram como objetivo a mitigação dos impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio e a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, a fim de estabilizar preço e oferta, para garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em virtude do choque de oferta derivado do então conflito bélico. Ademais, foram regulamentadas pelos Decretos nºs 12.984, de 25 de maio de 2026, e 12.995, de 8 de junho de 2026, os quais estabeleceram para a ANP a operacionalização, a apuração do valor, a verificação de conformidade e o pagamento de ambas as subvenções.
4. Vale esclarecer que ambas as MPs perderam vigência por decurso de prazo. A MP nº 1.358, de 2026, deixou de produzir efeitos em 9 de setembro de 2026, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional Nº 93, de 2026; e a MP nº 1.363, de 2026, perdeu a eficácia em 26 de setembro de 2026. A partir desse contexto, cumpre informar que esta proposta tem por objetivo prover recursos para despesas cujo fato gerador ocorreu durante a vigência das MPs e, portanto, não se trata de reedição das referidas normas, o que é vedado expressamente pelo art. 62, § 10, da Constituição Federal, mas apenas dá cobertura a despesas já constituídas, em atendimento ao princípio da segurança jurídica.
5. Assim, ressalta-se que parte deste crédito, no valor de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), destina-se a cobrir a incidência da taxa Selic em casos específicos e o pagamento de solicitações que só foram apresentadas posteriormente ao prazo estipulado nos referidos decretos para fins de apuração das subvenções devidas. A outra parte desta proposta, em R\$ 6.720.000.000,00 (seis bilhões, setecentos e vinte milhões de reais), corresponde a valores solicitados tempestivamente e calculados pela Agência em períodos estabelecidos conforme dispõem os regulamentos a fim de serem destinados aos agentes participantes.
6. Diante disso, quanto aos períodos citados, de acordo com a ANP, a parcela de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), ação “00YN”, refere-se a operações realizadas entre 25 de maio e 8 de setembro de 2026; enquanto o valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), ação “00YO”, corresponde ao montante apurado durante o prazo de vigência da MP 1.363/2026, qual seja, 1º de junho a 26 de setembro de 2026. Já o valor de 5.670.000.000,00 (cinco bilhões, seiscentos e setenta milhões de reais), ação “00YO”, refere-se aos 6º e 7º períodos de apuração, os quais correspondem, sequencialmente, ao prazo

total de 16 de agosto a 15 de setembro de 2026; enquanto o montante de R\$ 1.050.000.000,00 (um bilhão e cinquenta milhões de reais), ação “00YN”, destina-se ao 7º e 8º períodos, que dizem respeito ao prazo total de 16 de agosto a 9 de setembro de 2026.

7. Cabe reforçar que os Decretos nºs 12.984 e 12.995, de 2026, condicionaram o benefício à efetiva concessão do desconto no preço de venda e à sua identificação na nota fiscal da operação, reservando para momento posterior a apresentação das informações, a apuração, a verificação de conformidade e o pagamento pela ANP. Essas etapas não se confundem com nova concessão do benefício, mas integram o procedimento referente à determinação e ao adimplemento dos valores decorrentes das operações já realizadas. Portanto, frisa-se que o crédito não se destina a novas operações, mas a viabilizar o pagamento de valores relativos a determinados períodos de apuração no que diz respeito a operações já realizadas e submetidas à verificação da ANP.

8. Os pressupostos constitucionais de imprevisibilidade, relevância e urgência encontram-se atendidos no presente pleito, conforme se demonstra:

a) a imprevisibilidade decorre de a despesa originar-se de circunstância superveniente, externa e independente da vontade da Administração: o conflito bélico no Oriente Médio e o consequente choque de oferta e de preços no mercado internacional de petróleo, evento súbito, exógeno e de origem geopolítica, cuja eclosão, momento e magnitude não eram determináveis quando da elaboração e do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 ao Congresso Nacional. Nesse contexto, as Medidas Provisórias nºs 1.358 e 1.363, de 2026, constituem resposta imediata do Estado, e a correspondente despesa emergiu supervenientemente à lei orçamentária em vigor. A imprevisibilidade alcança, ainda, o próprio montante das obrigações, determinável apenas por período de apuração, em função dos volumes produzidos e importados, dos preços de referência e da incidência da taxa SELIC, conforme aferido pela ANP;

b) a relevância advém da necessidade de assegurar aos agentes participantes de políticas de subvenção do setor de combustíveis o recebimento integral do montante devido, considerando a subsistência do dever de pagamento dos valores já devidos, inclusive à luz da proteção ao direito adquirido, quando preenchidos, durante a vigência das respectivas Medidas Provisórias, os requisitos legais para a constituição do crédito; e

c) a urgência decorre do fato de os recursos ora solicitados se destinarem ao pagamento de subvenções referentes a operações realizadas nos respectivos períodos de apuração, ainda sob a vigência das MPs, e se caracteriza pela necessidade de possibilitar à ANP cumprir suas despesas tempestivamente, conforme estipulado nos Decretos já citados, haja vista a inviabilidade de encaminhamento de projeto de lei para abertura de crédito adicional para atendimento dessas despesas, até o final deste exercício. Ademais, importa citar que a demora no atendimento do pleito pode ocasionar aumento do custo da taxa Selic sobre os valores devidos, bem como a possibilidade de demandas judiciais contra a União tendo em vista o reconhecimento do direito adquirido ao crédito pelos agentes participantes conforme a Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026.

9. Reforçando, vale citar o posicionamento da Procuradoria Federal junto à ANP, por intermédio da Nota nº 01210/2026/PFANP/PGF/AGU, de 24 de setembro de 2026, abaixo transcrito:

3. Sob a perspectiva do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, cabe distinguir a autorização legal específica para a concessão da subvenção de sua correspondente previsão orçamentária. Com efeito, a autorização para a destinação dos recursos foi conferida pelas medidas provisórias, dotadas de força de lei, e incidiu sobre operações realizadas durante sua vigência. Assim, o crédito adicional ora solicitado destina-se a prover os recursos necessários ao pagamento dos valores correspondentes, atendendo ao requisito orçamentário previsto na parte final do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e não a autorizar novas operações subvencionadas.

4. O próprio regime da subvenção evidencia essa distinção temporal. Note-se, a propósito, que o Decreto nº 12.984/2026 condicionou o recebimento à efetiva dedução da subvenção no preço de venda e à identificação do desconto na nota fiscal da operação, reservando para momento posterior

a apresentação das informações, a apuração, a verificação de conformidade e o pagamento pela ANP. Essas etapas, portanto, não se confundem com nova concessão do benefício, mas integram o procedimento destinado à determinação e ao adimplemento dos valores decorrentes das operações já realizadas.

5. Tampouco constitui impedimento o fato de ainda estar em curso o prazo previsto no art. 62, § 11, da Constituição. Nesse intervalo, compete ao Congresso Nacional disciplinar, se assim entender, as relações jurídicas decorrentes da medida provisória, sem que a simples pendência do decreto legislativo opere como causa de suspensão das relações constituídas durante sua vigência. De fato, o regime introduzido pela Emenda Constitucional nº 32/2001 tem como regra a manutenção dessas relações, ressalvada a possibilidade de disciplina diversa pelo Congresso no prazo constitucional, conforme entendimento já assentado no Parecer nº 00005/2019/CPLC/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal.

10. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

11. Em atendimento ao disposto no § 13 do art. 55 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, LDO-2026, segue, em anexo, o demonstrativo do excesso de arrecadação relativo à fonte “Recursos Livres da União”.

12. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moretti, Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 07/10/2026, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 0X96D47E11C6014B11F9B540AF



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7917018** e o código CRC **093C1C34** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO**

Nº 2201, DE 07/10/202 6

R\$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério de Minas e Energia Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP	7.520.000.000 7.520.000.000	0 0
Excesso de arrecadação relativo a Recursos Livres da União	0	7.520.000.000
Total	7.520.000.000	7.520.000.000

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 55, § 5º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025)

Fonte: 000 - Recursos Livres da União

NATUREZA	2026		RS 1,00
	LEI	REESTIMATIVA	EXCESSO/
	(A)	(B)	FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
11100000 - Impostos	715.030.366.749	733.331.055.079	18.300.688.330
11200000 - Taxas	2.860.385.827	3.044.803.134	184.417.307
12100000 - Contribuições Sociais	9.949.181.552	212.234.098	-9.736.947.454
12200000 - Contribuições Econômicas	10.386.392.115	10.458.930.082	72.537.967
13100000 - Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	1.822.975.595	1.526.744.888	-296.230.707
13200000 - Valores Mobiliários	26.229.957.848	28.029.754.199	1.799.796.351
13300000 - Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	1.179.344.433	1.074.599.748	-104.744.685
13400000 - Exploração de Recursos Naturais	2.209.671.185	2.077.312.545	-132.358.640
13500000 - Exploração do Patrimônio Intangível	4.885	2.287	-2.598
13600000 - Cessão de Direitos	4.289.152.422	4.966.796.004	677.643.582
13900000 - Demais Receitas Patrimoniais	1.812.798.164	2.222.462.374	409.664.210
16100000 - Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	7.575.735	129.807.180	122.231.445
16400000 - Serviços e Atividades Financeiras	424.824	298.617.932	298.193.108
17400000 - Transferências de Instituições Privadas	0	29.581.651	29.581.651
19100000 - Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	133.724.029	165.767.864	32.043.835
19200000 - Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	5.526.760.651	6.120.408.879	593.648.228
19300000 - Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público	3.979.945	1.526.297	-2.453.648
19400000 - Multas e Juros de Mora das Receitas de Capital	0	4.155.286	4.155.286
19900000 - Demais Receitas Correntes	17.503.175.637	10.589.999.473	-6.913.176.164
23100000 - Amortização de Empréstimos	0	1.210.451.932	1.210.451.932
29300000 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro	170.377.953.214	192.236.767.031	21.858.813.817
71100000 - Impostos - Operações Intraorçamentárias	496.004	2.248.374	1.752.370
71200000 - Taxas - Operações Intraorçamentárias	566.120	516.941	-49.179
72200000 - Contribuições Econômicas - Operações Intraorçamentárias	975.049	343.945	-631.104
73100000 - Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado - Operações Intraorçamentárias	6.204.515	7.141.132	936.617
73200000 - Valores Mobiliários - Operações Intraorçamentárias	0	3.053.694	3.053.694
79200000 - Indenizações, Restituições e Ressarcimentos - Operações Intraorçamentárias	0	1.511.528	1.511.528
79900000 - Demais Receitas Correntes - Operações Intraorçamentárias	0	120.828	120.828
Total	969.332.066.498	997.746.714.405	28.414.647.907
(D) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos			0
Abertos			0
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Extraordinários			56.606.710.730
Abertos			49.086.710.730
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			7.520.000.000
(F) Créditos Suplementares e Especiais			-105.756.416
Abertos			-205.756.416
Em Tramitação			100.000.000
Valor deste crédito			0
(G) Outras alterações orçamentárias			-70.804.851.822
Abertos			-70.804.851.822
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(H) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F) - (G)			42.718.545.415

MENSAGEM Nº 797

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.395, de 8 de outubro de 2026, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 7.520.000.000,00, para o fim que especifica.”.

Brasília, 8 de outubro de 2026.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 880/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.395, de 8 de outubro de 2026, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 7.520.000.000,00, para o fim que especifica.”.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 09/10/2026, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7920278** e o código CRC **B93DA211** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.004251/2026-49

SEI nº 7920278

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

